



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



MENSAGEM N° 052/2021

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Cumprimentando Vossa Excelência, venho apresentar Projeto de Lei que Revoga *“in toto”* a Lei Municipal nº 1.539 de 07 de março de 2021 do Município de Engenheiro Paulo de Frontin em virtude de não ter sido observado previamente a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de renúncia de receita, conforme justificativa anexo ao Projeto.

Certo da compreensão e sentimento de cidadania dos nobres vereadores, conto com a aprovação desta importante medida, aproveitando para reiterar os nossos votos de distinta consideração.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 11 de agosto de 2021.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Recebido em 11/08/21

Hora: 15:56

Bellens Pinto 26/08/2021

De volta à Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Data: 18/08/21 Hora: 12:08:21
Livro: 01 Pág: 68169
Ass: Guilherme AP



Uma Frontin para todos

PROJETO DE LEI N° 052 DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

“Revoga *“in totum”* a Lei Municipal nº 1.539 de 07 de março de 2021 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, Estado do Rio de Janeiro, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Por força da presente lei, fica REVOGADA *“in totum”* a Lei nº 1.539 de 07 de março de 2021, que dispõe sobre a concessão de isenção ou descontos a munícipes que adotaram animais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 11 de agosto de 2021.


JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Protocolado no dia 18/08/21
Livro nº 04 - Folha nº 68169
ASS _____



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal nº 1.539, de 7 de junho de 2021, que dispõe sobre a concessão de isenção ou descontos a municípios que adotaram animais.

Tal revogação justifica-se pelo fato de que não foi observada previamente a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual em seu art. 14, §1º caracteriza a concessão de isenção de natureza tributária como renúncia de receita. Vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”
(não grifado no original).

Conforme se observa do art. 1º da referida Lei, estariam passíveis de desconto ou isenção todos os tributos municipais, não sendo atendidos, entretanto, os requisitos autorizadores para a concessão de tais benefícios.

Desta forma, tendo em vista que a norma em questão viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e afeta diretamente os resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, entende-se que a sua revogação é medida que se impõe.

Assim, encaminho a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, confiando em sua aprovação.


JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal